



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/10/2012 às 13:15
Maurício Matr.: 47262

MPV - 574

00016

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 574, de 2012)

O art. 5º da MPV 574, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Art. 1º

XIX – misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.

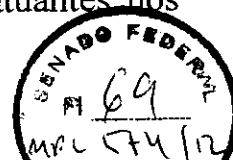
§3º No caso dos incisos XVIII e XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX, cuja adição é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do trigo, inseridas as cooperativas que atuam na fabricação de farinhas, misturas e pré-misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, pretendendo-se promover de fato a redução no preço de varejo dos pães e das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS e a COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos





ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA - PMDB - PR

